



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA-MA
Avenida dos Holandeses, Quadra 35, lote 08, Calhau, CEP: 65.071-380, em São Luís – MA.

Home Page: www.creama.org.br E-mail: gabinete@creama.org.br

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. em face do Pregão Eletrônico n. 008/2021 – CREA/MA, aduzindo a suposta inserção de exigências ilegais no bojo do instrumento convocatório.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente há que se verificar a tempestividade da impugnação, constatando-se ser mesma tempestiva.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES E RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Resumidamente, a Impugnante ataca as seguintes exigências do instrumento convocatório:

“DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA”

21.59. “Manter um representante/preposto, por região do País, para prestar, junto a Contratante, esclarecimentos e atender as reclamações que porventura surgirem durante a execução do contrato, fornecendo os meios de contato disponíveis como números de telefone, endereços de correio eletrônico ou outro meio de comunicação que possibilite permanente e irrestrito contato Contratante-Contratada, inclusive fora dos dias e horários normais de atendimento, sábados, domingos e feriados.”

No tocante a referida exigência a Impugnante entende ser desnecessária a exigência de manter um preposto no local da prestação dos serviços, (...) pois “estes serão prestados em plataforma web”.

Aduz a Impugnante, que tal exigência tornará as propostas mais onerosas afetando, no seu entender, a seleção da proposta mais vantajosa; além de restringir a



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA-MA
Avenida dos Holandeses, Quadra 35, lote 08, Calhau, CEP: 65.071-380, em São Luís – MA.

Home Page: www.creama.org.br E-mail: gabinete@creama.org.br

participação de empresas que não tenham preposto ou representante em cada região do País.

Em análise à referida alegação, observa-se que a Impugnante não realizou uma acurada leitura do instrumento convocatório. Em nenhum momento a exigência de “Manter um representante/preposto, por região do País” foi posta no instrumento convocatório como condição para participação no certame, vez que tal exigência consta do edital como **“OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA”**, ou seja, trata-se de uma exigência a ser cobrada da empresa vencedora do certame e por consequência da futura **CONTRATADA**.

Tal exigência encontra pleno amparo legal no Art. 68 da Lei n. 8.666/93:

“Art. 68. O **contratado** deverá **manter preposto**, aceito pela Administração, no **local** da obra ou **serviço**, para representá-lo na execução do contrato.”

Portanto, as figuras do fiscal de contrato e a do **preposto** são importantíssimas para a correta execução e gerenciamento do contrato

O acompanhamento e a fiscalização dos contratos é um PODER-DEVER da Administração Pública visto que objetiva assegurar-se de que o objeto contratado seja recebido ou executado a contento e as obrigações decorrentes sejam realizadas no tempo e modo devidos e que as cláusulas contratuais sejam rigorosamente observadas.

O fato de o serviço ser executado também por meio de on-line não exime a empresa eventualmente vencedora do certame da obrigação de prestar informações e esclarecimentos de forma pessoal acerca da execução contratual.

Além disso, a exigência fala em representante ou preposto regional, ou seja, não exige a manutenção do mesmo no Estado do Maranhão onde está sediado o CREA/MA, inexistindo qualquer abusividade ou incompatibilidade de tal exigência com o objeto licitado.

Destarte, resta improcedente referida alegação, vez que desprovida de qualquer razoabilidade e amparo legal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA-MA
Avenida dos Holandeses, Quadra 35, lote 08, Calhau, CEP: 65.071-380, em São Luís – MA.

Home Page: www.creama.org.br E-mail: gabinete@creama.org.br

Seguindo seu arrazoado, a empresa Impugnante aduz que o Edital não cobrou como exigência de REGULARIDADE FISCAL a apresentação de Certidão de Regularidade perante a Fazenda Estadual.

Mais uma vez a Impugnante demonstra não ter efetuado uma leitura com cautela das exigências, vez que consta do Edital a seguinte exigência:

9. DA HABILITAÇÃO

- 9.1. **Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:**

9.1.1. **SICAF;**

Portanto, consta do Edital como condição prévia de habilitação o atendimento das exigências cadastrais referentes ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, onde necessariamente há que constar a regularidade fiscal das participantes junto a Fazenda Estadual do ente federado no qual esteja sediada.

Destarte, resta improcedente referida alegação, vez que desprovida de qualquer razoabilidade e amparo legal.

Como derradeira alegação, a Impugnante aduz de forma leviana que a exigência contida no objeto do certame referente a "PAGAMENTO DE PEDÁGIO DE TODA FROTA DE VEÍCULOS" sugeriria um "direcionamento" da licitação à uma única licitante que atenderia o referido objeto na íntegra.

Inicialmente há que se refutar veementemente tal ilação, vez que a definição do Objeto da licitação foi cuidadosamente elaborado pelos Setores Técnicos do CREA/MA, e a Impugnante de forma precipitada faz uma afirmação sem provas contra os responsáveis pela elaboração e definição do objeto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA-MA
Avenida dos Holandeses, Quadra 35, lote 08, Calhau, CEP: 65.071-380, em São Luís – MA.

Home Page: www.creama.org.br E-mail: gabinete@creama.org.br

Diante de tamanha gravidade quanto a afirmação produzida pela Impugnante, este Pregoeiro submeteu a alegação ao setor responsável pela confecção do Termo de Referência e Minuta do Edital, tendo o mesmo se manifestado por meio do parecer anexo.

Reconhecida a incongruência entre o objeto definido no Termo de Referência e o objeto transcrito no Edital, há que se corrigir a descrição deste no instrumento convocatório, tratando-se de mero erro formal e involuntário decorrente do setor responsável pela sua elaboração.

Com efeito, decide-se pela elaboração de Errata objetivando a correção de erro formal constante do objeto descrito no Edital do Pregão Eletrônico n. 008/2-21 – CREA/MA.

Frente ao exposto, **CONHEÇO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO** para, no mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A MESMA**, especifica e unicamente no tocante a correção do objeto descrito no edital referente a exclusão da exigência de “PAGAMENTO DE PEDÁGIO DE TODA FROTA DE VEÍCULOS” da sua definição.

São Luís, 01 de dezembro de 2021.


MARCELO CAETANO BRAGA MUNIZ
Pregoeiro Oficial CREA/MA